AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085972 - SP (2023/0248526-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA DE MORAES
ADVOGADOS	:	JÉSSICA ESTEFÂNIA SANTOS DE GOIS - SP223423
		PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER - SP350524
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 995/STJ E TEMA 350 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do INSS, sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face da não observância do prévio requerimento administrativo com toda a maté ria fática ainda não submetida ao conhecimento da Administração Pública.

2. A agravante sustenta a existência de interesse processual, argumentando que o pedido de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) já constava no pedido administrativo e foi deferido judicialmente, marcando a data de início do benefício para quando os requisitos foram cumpridos.

3. O entendimento firmado no Tema 995 do STJ, sob o rito dos Recursos Especiais repetitivos, estabelece ser possível a reafirmar a DER diante de fato superveniente à ação, desde que haja pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 350 de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, delineando-se o interesse de agir somente após o indeferimento administrativo da pretensão.

5. Verifica-se que a demanda não se enquadra nos parâmetros fixados pelo Tema 995 do STJ e pelo Tema 350 da Repercussão Geral do STF, configurando-se a ausência de interesse de agir, uma vez que o requerimento administrativo não abarcou a matéria fática posteriormente levada a juízo.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos

Documento eletrônico VDA41775275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: 1da31e5f-11a2-45ca-aab0-93e9f4923225

do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41775275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: 1da31e5f-11a2-45ca-aab0-93e9f4923225

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085972 - SP (2023/0248526-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA DE MORAES
ADVOGADOS	:	JÉSSICA ESTEFÂNIA SANTOS DE GOIS - SP223423
		PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER - SP350524
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 995 DO STJ E TEMA 350 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do INSS, sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face da não observância do prévio requerimento administrativo com toda a maté ria fática ainda não submetida ao conhecimento da Administração Pública.

2. A agravante sustenta a existência de interesse processual, argumentando que o pedido de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) já constava no pedido administrativo e foi deferido judicialmente, marcando a data de início do benefício para quando os requisitos foram cumpridos.

3. O entendimento firmado no Tema 995 do STJ, sob o rito dos Recursos Especiais repetitivos, estabelece ser possível a reafirmar a DER diante de fato superveniente à ação, desde que haja pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 350 de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, delineando-se o interesse de agir somente após o indeferimento administrativo da pretensão.

5. Verifica-se que a demanda não se enquadra nos parâmetros fixados pelo Tema 995 do STJ e pelo Tema 350 da Repercussão Geral do STF, configurando-se a ausência de interesse de agir, uma vez que o requerimento administrativo não abarcou a matéria fática posteriormente levada a juízo.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno com fundamento nos artigos 994, inciso III, e

Documento eletrônico VDA41775274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: a003647e-78b5-46f7-8601-cd1676567e99

1.021, ambos do Código de Processo Civil de 2015, §2º, do artigo 21-E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça interposto por Tânia Regina de Moraes contra decisão monocrática que conheceu do Recurso Especial do INSS e lhe deu provimento.

A agravante argumenta que a decisão agravada carece de fundamentação adequada, principalmente quanto à ausência de interesse processual, um dos pressupostos essenciais para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalta que o pedido de reafirmação da DER já constava no pedido administrativo e foi deferido judicialmente, marcando a data de início do benefício para quando os requisitos foram cumpridos. Destaca que, contrariamente ao entendido na decisão monocrática, houve interesse processual evidenciado pela relação direta entre o pedido e as partes desde o início da demanda administrativa.

Diante disso, a agravante solicita a reconsideração da decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS, requerendo que se conheça do Agravo Interno e o proveja para negar provimento ao Recurso Especial do INSS, mantendo assim a decisão do Tribunal Regional Federal.

VOTO

Os autos ingressaram no Gabinete em 05.03.2024.

O Agravo Interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, ao analisar o mérito da causa, acolheu o pleito para reafirmação da DER. Entendeu que a parte satisfazia os requisitos legais para a concessão do benefício em momento subsequente ao indeferimento administrativo e anterior ao ajuizamento do feito. Tal posicionamento está fundamentado no acórdão proferido, do qual transcrevo trecho:

> Insubsistente a invocação do artigo 57, §8º da Lei 8.213/91, aplicável às aposentadorias especiais, considerando que a parte autora obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. No caso concreto, houve reafirmação judicial da DER primitiva (em 11/04/2019) e a data de início do benefício foi fixada para o momento em que implementados os requisitos para a sua concessão (em 01/09/2020).
>
> Conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 995, ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pelo INSS (EDcl no Resp nº 1727.063), restou decidido que, no caso de reafirmação da DER, a mora da autarquia e a devida aplicação dos juros somente ocorrerá após o vencimento do prazo de 45 dias definidos para a implantação do benefício.
>
> Inocorrente a prescrição, considerada a data fixada para a concessão do benefício mediante a reafirmação da DER (01/09/2020) e a propositura da ação (03/09/2021). Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de

Documento eletrônico VDA41775274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: a003647e-78b5-46f7-8601-cd1676567e99

> liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Contudo, a decisão da Corte *a quo*, ao reconhecer período não contemplado pelo pedido administrativo e antecedente ao ajuizamento da Ação, violou o entendimento firmado no Tema 995/STJ (REsps 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do seu Tema 995, analisou a controvérsia à luz do chamado "fato superveniente", descrito no art. 493 do CPC/2015, do seguinte teor:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.
>
> .

Na ocasião, concluiu o Colegiado ser possível a reafirmar a DER diante de fato superveniente à ação, situação diversa da apreciada neste feito.

Veja-se a ementa do referido julgado repetitivo:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
> 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
> 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
> 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:
> É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
> 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
> 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento

Documento eletrônico VDA41775274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: a003647e-78b5-46f7-8601-cd1676567e99

do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp n. 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 2/12/2019.)

Portanto a situação fática do presente feito difere da situação posta no TEMA 995/STJ.

Ademais, a jurisprudência da Corte Suprema é clara ao estabelecer a necessidade de prévio requerimento administrativo para situações que envolvam a análise de matéria fática ainda não submetida ao conhecimento da Administração Pública. No caso concreto, é incontroverso que, no momento do requerimento administrativo, o segurado ainda não havia cumprido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Necessário rememorar o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do Tema n. 350 de Repercussão Geral, ao qual aderiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo 660.

Estabeleceu o STF que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS".

Até a pacificação do tema pela Corte Suprema, a jurisprudência oscilava, não raro, admitindo que o benefício previdenciário fosse postulado em juízo independentemente de prévio requerimento administrativo. A atuação do Judiciário, ao apreciar originalmente a pretensão do segurado, confundia-se com a do próprio INSS.

Ao julgar o Tema 350, o STF delimitou com clareza o papel do Poder Judiciário na judicialização da previdência social, apartando-o do da Administração. Em outras palavras, reconheceu que cabe ao INSS, primariamente, a implementação da política pública previdenciária; e, ao Judiciário, a supervisão dessa atividade, por meio do controle judicial.

De acordo com o Tema 350, não há "ameaça ou lesão a direito" antes da apreciação e do indeferimento do benefício pelo INSS. Não há, portanto, interesse de agir antes do indeferimento, pois ausente a necessidade da tutela jurisdicional. Friso que não se exige o esgotamento das vias administrativas, sendo suficiente decisão administrativa negativa do requerimento para caracterizar o interesse de agir.

Ao decidir dessa maneira, o STF assentou que a pretensão do segurado deve, primeiro, ser apreciada e denegada pelo INSS, para que, só então, possa vir a ser desafiada judicialmente. É preciso que haja uma ação (ou omissão) administrativa prévia

Documento eletrônico VDA41775274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: a003647e-78b5-46f7-8601-cd1676567e99

sobre a qual recairá o controle judicial.

Ora, se a pretensão do segurado depende da análise da matéria de fato alheia ao conhecimento do INSS, cabe a este levar os fatos ao conhecimento da autarquia. Somente no caso de indeferimento dessa postulação surgirá o interesse de agir.

Assim, o julgado do Tribunal de origem carece de fundamentação adequada e inobserva a ausência de interesse processual, um dos pressupostos processuais essenciais para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que o INSS tenha apresentado contestação de mérito, não se verifica o interesse de agir pela resistência à pretensão deduzida.

Registro que a regra de transição estabelecida pelo STF, no julgamento do Tema 350 (RE 631.240/MG – RG), aplica-se exclusivamente às ações ajuizadas até a data de conclusão daquele julgamento, que ocorreu em 3/9/2014. A Ação em questão foi proposta em 3/9/2021, estando fora do limite temporal estabelecido pela Corte Suprema.

Desse modo, a ausência de interesse de agir se configura, uma vez que a demanda não se enquadra nos parâmetros fixados no referido Tema 350, bem como descumpre o que firmado no Tema 995 do STJ, no mesmo sentido REsp 1.997.036, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01.06.2022.

É o Voto.

Documento eletrônico VDA41775274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:11
Código de Controle do Documento: a003647e-78b5-46f7-8601-cd1676567e99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0248526-7

AgInt no REsp 2.085.972 / SP

Número Origem: 50107560420214036183

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	TANIA REGINA DE MORAES
ADVOGADOS	:	JÉSSICA ESTEFÂNIA SANTOS DE GOIS - SP223423
		PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER - SP350524

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TANIA REGINA DE MORAES
ADVOGADOS	:	JÉSSICA ESTEFÂNIA SANTOS DE GOIS - SP223423
		PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER - SP350524
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40917143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 09/04/2024 11:21:04
Código de Controle do Documento: ACF508F2-AA3B-4E33-A16F-E5495C03203F